



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 311306/17  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA  
INTERESSADO: PEDRO DE OLIVEIRA  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 526/19 - Primeira Câmara

**EMENTA:** Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Parecer prévio pela regularidade. Multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de PEDRO DE OLIVEIRA.

Cumprе esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 3062/17, peça 15) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os Interessados apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 20 a 23 e 35.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3826/19, peça 32) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão dos atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo caber multa administrativa para a falha, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 848/19 – 4PC – peça 33), manifestou-se pela regularidade com ressalva e multa, nos termos da instrução técnica.

Na peça 35 foi acostada manifestação complementar de defesa explicitando os motivos dos atrasos na alimentação do SIM-AM.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, restaram divergentes os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

| Mês      | Ano  | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso | Responsável                              |
|----------|------|------------------------|---------------|----------------|--|
| Março    | 2016 | 30/06/2016             | 18/07/2016    | 18             | PEDRO DE OLIVEIRA<br>CPF: 373.208.909-68 |
| Maior    | 2016 | 29/07/2016             | 31/08/2016    | 33             |  |
| Junho    | 2016 | 31/08/2016             | 21/09/2016    | 21             |  |
| Julho    | 2016 | 31/08/2016             | 05/10/2016    | 35             |  |
| Agosto   | 2016 | 30/09/2016             | 18/10/2016    | 18             |  |
| Setembro | 2016 | 31/10/2016             | 10/11/2016    | 10             |  |
| Outubro  | 2016 | 30/11/2016             | 21/12/2016    | 21             |  |

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:

**Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM** – alegou o Interessados que Guapirama é um município pequeno e que conta com quadro reduzido de servidores, dificuldades que acabaram refletindo nos atrasos apurados. Ainda, alegou que a responsável enfrentou questões de ordem pessoal, tendo também contribuído para os atrasos. Por fim, afirmou que os atrasos não ocasionaram qualquer prejuízo ao ente público, seja ele de ordem moral ou financeira, mas derivaram do acúmulo involuntário de serviço.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os Interessados não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não houve comprovação das alegações. Nesse contexto, a alegação trazida, não se reveste de força, pois, tal situação não exime a Administração Pública de cumprir seus deveres, assim como não exclui o dever de o ordenador de despesas ser o responsável legal pelos atos praticados pela equipe que está sob sua batuta. De pronto se pode dizer que é dever do gestor de dinheiro público o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Diga-se, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público.

Ademais, o descumprimento dos prazos legais não pode ser menosprezado, pois podem trazer prejuízos para a atividade fiscalizatória desta Corte, caso impossibilitem ou retardem o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, podendo impedir a continuidade e até mesmo a prevenção de ocorrência de irregularidades. Também, é de grande importância lembrar que os atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal “Informação para Todos” no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, cumpre esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato. Nesse viés, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros de orientação e aperfeiçoamento junto aos jurisdicionados.

Contudo, é salutar esclarecer que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005 e a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva no entendimento dessa Relatoria.

Assim, não resta outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos:

- Sr. PEDRO DE OLIVEIRA, CPF 373.208.909-68, responsável pelos meses de Maio (33 dias) e Julho (35 dias) de 2016.

Esclareço, ainda, que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias, em consonância com o entendimento já adotado por esta Corte. Dessa forma, considerando que os atrasos nos meses de Março (18 dias), Junho (21 dias), Agosto (18 dias), Setembro (10 dias) e Outubro (21 dias) de 2016, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

**3.1.** emitir parecer prévio pela regularidade as contas do MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, CNPJ 75.443.812/0001-00, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. PEDRO DE OLIVEIRA, CPF 373.208.909-68, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

**3.2.** aplicar multa administrativa ao Sr. PEDRO DE OLIVEIRA, CPF 373.208.909-68, representante legal do MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, CNPJ 75.443.812/0001-00, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Maio (33 dias) e Julho (35 dias) de 2016;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**3.3.** determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

**3.4.** determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

**3.5.** determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

**I.** emitir parecer prévio pela regularidade as contas do MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, CNPJ 75.443.812/0001-00, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. PEDRO DE OLIVEIRA, CPF 373.208.909-68, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

**II.** aplicar multa administrativa ao Sr. PEDRO DE OLIVEIRA, CPF 373.208.909-68, representante legal do MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, CNPJ 75.443.812/0001-00, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Maio (33 dias) e Julho (35 dias) de 2016;

**III.** determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

**IV.** determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

**V.** determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Presidente